Of. nº /GP

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que estabelece normas gerais para o processo administrativo e normas especiais para a constituição de dívida não tributária no âmbito da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC); revoga os arts. 57, 58, 59, 60, 61, 64 e 65 da Lei nº 11.582, de 12 de fevereiro de 2014, e os arts. 19 e 20 da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016.

Em sendo assim, vimos requerer tramitação em regime de urgência do presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre os quais estão em simetria com a Constituição Federal, art. 64, §1º, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de projeto prioritário para a cidade.

A justificativa que acompanha o projeto e evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /19.**

**Estabelece normas gerais para o processo administrativo e normas especiais para a constituição de dívida não tributária no âmbito da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC); revoga os arts. 57, 58, 59, 60, 61, 64 e 65 da Lei nº 11.582, de 12 de fevereiro de 2014, e os arts. 19 e 20 da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016.**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas gerais para o processo administrativo e normas especiais para a constituição de dívida não tributária da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), no âmbito de sua competência para operar, controlar e fiscalizar o transporte do Município de Porto Alegre, fixada nos arts. 7º, inc. VI, e 10, da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, visando, em especial, à garantia dos direitos dos administrados e à persecução dos fins da Administração Pública Indireta.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMUNICAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 2º** A comunicação da EPTC com os cidadãos em geral e com os usuários e prestadores dos serviços de transporte remunerado de passageiros será efetuada, preferencialmente, por meios digitais, salvo nos casos em que, pela natureza do ato, o comparecimento pessoal se mostrar necessário.

**§ 1º** Nos processos administrativos que assim permitirem, o cidadão que nele figurar como parte demandante poderá cadastrar endereço de correio eletrônico (*e-mail*) para o recebimento de notificações e comunicações diversas.

**§ 2º** Os prestadores dos serviços de transporte remunerado de passageiros deverão manter permanentemente atualizados junto à EPTC seus dados e informações pessoais e operacionais, em especial:

I – seu endereço domiciliar ou profissional;

II – seu endereço de correio eletrônico (*e-mail*).

**§ 3º**  Os endereços informados pelo cidadão ou transportador serão válidos para fins de notificação.

**Art. 3º** Notificação é o ato, formulado por escrito, por meio do qual se dá conhecimento ao autuado de providência ou medida que a ele incumbe realizar ou de para a realização de obrigações ou o exercício de direito.

**§ 1º** A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

**§ 2º** Serão objeto de notificação os atos do processo administrativo que resultem ao interessado imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito ou atividade.

**§ 3º** As notificações dos atos da EPTC de que trata este Capítulo abrangem:

I – a ciência de atos processuais diversos, inclusive quanto ao dever de praticar ou deixar de praticar ato, de decisão ou efetivação de diligências:

II – a comunicação do resultado ou decisão administrativa;

III – as comunicações decorrentes da lavratura de autos de infração de transporte ou da imposição de penalidades;

IV – as convocações, intimações e comunicações diversas.

**Art. 4º** As notificações serão efetuadas:

I – preferencialmente, por meio do correio eletrônico (*e-mail*) autodeclarado pelo cidadão ou pelo delegatário ou condutor dos serviços de transporte remunerado de passageiros;

II – por meio de comunicação pessoal, em eventual comparecimento presencial do transportador na EPTC;

III – por meio de aviso de recebimento postal (AR), quando necessário ou a natureza do ato assim exigir;

IV – mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), quando necessário ou a natureza do ato assim exigir ou, ainda, na hipótese do destinatário se encontrar em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** A notificação por meio de correio eletrônico será efetivada com a confirmação eletrônica de recebimento da notificação pelo autuado e, na ausência de tal confirmação formal, será considerada lida e efetivada 5 (cinco) dias após a data de seu envio.

**§ 2º** A notificação pessoal será lavrada pelo agente da autoridade competente e assinada pela pessoa notificada, ou, na hipótese de o notificado se recusar a assinar, será averbada a recusa de assinatura pelo agente da autoridade competente.

**§ 3º** A notificação por meio postal será considerada realizada com a demonstração, no processo administrativo, da entrega da correspondência no endereço do destinatário.

**§ 4º** Na notificação mediante publicação no DOPA-e, considerar-se-á notificado o destinatário a partir da data de tal publicação.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**Seção I**

**Dos procedimentos gerais**

**Art. 5º** Ficam disciplinados, neste Capítulo, os procedimentos processuais a serem adotados para a aplicação das penalidades decorrentes das autuações efetuadas pela EPTC, com base a legislação municipal, no âmbito de sua competência fiscalizatória em matéria de transporte público.

**Parágrafo único.** Os ritos e procedimentos de que tratam este capítulo serão aplicados, subsidiariamente, nas demandas administrativas de competência da EPTC que tenham por objeto a aplicação de sanções diversas ao cidadão ou transportador e para as quais a legislação vigente não estabeleça procedimento específico.

**Art. 6º** As ações ou omissões ocorridas na execução dos serviços de transporte remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos e a Administração Pública acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e tipificadas na legislação municipal específica de cada serviço de transporte, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e na legislação em vigor.

**§ 1º** O poder de polícia administrativa em matéria de transporte será exercido pela EPTC, que, nos termos da Lei nº 8133, de 12 de janeiro de 1998, terá competência para apurar infrações e responsabilidades e para impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito.

**§ 2º**  Constatada a infração, em campo ou administrativamente, será lavrado o respectivo auto de infração, que, homologado pelo Diretor-Presidente da EPTC, originará a notificação a ser enviada ao autuado, com as penalidades e, eventualmente, as medidas administrativas previstas na legislação.

**§ 3º** Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação aos autuados, oportunizando-lhes o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento e a baixa do auto de infração.

**Art. 7º** Ficam estabelecidas as seguintes penalidades e medidas administrativas, a serem adotadas isolada ou conjuntamente:

I – penalidades:

a) advertência escrita;

b) multa;

c) suspensão da delegação de transporte;

d) suspensão do condutor de transporte;

e) cassação da delegação de transporte;

f) descadastramento da função de condutor de transporte;

g) cassação de outros atos permissivos ou licenças acessórios em matéria de transporte; e

h) determinação para devolução de valores e bens aos usuários do transporte;

II – medidas administrativas:

a) notificação para regularização;

b) retenção do veículo;

c) remoção do veículo;

d) recolhimento de documentos;

e) apreensão de bens, documentos ou equipamentos;

f) restrição para cadastramento como transportador;

g) interdição preventiva dos serviços; e

h) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários dos serviços de transporte ou a correta execução destes.

**§ 1º** A cassação da delegação de transporte implicará sua devolução compulsória e dos documentos correlatos.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, aaplicação da penalidade de cassação da delegação de transporte implica ao delegatário pessoa física a aplicação concomitante da penalidade de descadastramento da função do transporte remunerado de passageiros.

**§ 3º** A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de transporte, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização administrativa para conduzir veículos do transporte remunerado de passageiros, com a devolução da respectiva documentação funcional à EPTC.

**§ 4º** Aos penalizados com a cassação da delegação ou o descadastramento da função de condutor do transporte remunerado de passageiros não serão permitidos o ingresso ou a permanência em qualquer dos serviços de transporte remunerado de passageiros ou, ainda, seu cadastramento ou permanência como transportador remunerado senão após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) meses da aplicação da penalidade.

**§ 5º** A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao condutor, conforme o caso, o recolhimento do alvará de tráfego do veículo ou da documentação funcional e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 5 (cinco) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 10 (dez) dias, tratando-se de gravíssimas, prazos estes duplicados a cada reincidência.

**§ 6º** Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

**§ 7º** A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento, caso o delegatário não sane o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

**§ 8º** Aplicada a medida administrativa de recolhimento, a liberação do documento ou veículo somente será efetuada ao seu próprio titular, salvo motivo de força maior justificado formalmente e aceito pela EPTC.

**§ 9º** Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas, conforme previsão do inc. II, al. *e*, deste artigo serão imediatamente apreendidos pela EPTC, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

**§ 10.** Aqueles que, não sendo delegatários ou condutores habilitados dos serviços de transporte remunerado de passageiros, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidade administrativa terão suas responsabilidades administrativa, civil e penal apuradas conforme previsão legal e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4º deste artigo.

**§ 11.** A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

**§ 12.**  A aplicação das penalidades previstas no inc. I do *caput* deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de delegações, licenças ou similares praticados em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem dos serviços público e de utilidade pública, e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

**§ 13.**  O condutor do transporte remunerado de passageiros, sempre que assim previsto na legislação ou quando houver fundada suspeita de se encontrar sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, permita certificar tal condição.

**§ 14.** A comprovação da alcoolemia ou a influência de substância psicoativa poderá também ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem alteração de sua capacidade psicomotora ou, ainda, mediante a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

**§ 15.** Serão aplicadas conjuntamente as medidas administrativas previstas nas als. *c, d* e *g* do inc. II e as penalidades previstas nas als. *b, e* e, *f* do inc. I deste artigo, ao transportador que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no § 13 deste artigo.

**§ 16.** Na hipótese de aplicação das penalidades de cassação da delegação do serviço de transporte ou de descadastramento da função de condutor do transporte remunerado de pessoas, somente será permitido ao penalizado habilitar-se como licitante ou operador dos serviços de transporte remunerado de passageiros, na condição de delegatário ou condutor, após o interstício do prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação da cassação, e a aprovação em curso de formação profissional.

**§ 17.** As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

**Art. 8º** Nas infrações em que a conduta do transportador representar grave risco ou perigo aos usuários, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada da autoridade em matéria de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou do condutor, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o autuado apresente defesa prévia.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no *caput* deste artigo, decorrente de decisão administrativa que entenda pela suspensão preventiva das atividades do transportador, será dado prosseguimento ao procedimento punitivo, com a autuação do infrator e a posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

**Art. 9º** A descrição das infrações e de suas respectivas penalidades será efetuada no decreto regulamentador de cada modal de transporte remunerado de passageiros.

**Art. 10.** Constatada infração a legislação municipal cuja competência fiscalizatória recaia sobre a EPTC, será lavrado auto de infração para aplicação das respectivas penalidades.

**§ 1º**  Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**§ 2º** Auto de infração é o documento pelo qual o agente da autoridade de transporte narra a infração à legislação.

**§ 3º** O auto de infração poderá ser preenchido de forma manuscrita ou eletrônica e sem entrelinhas, rasuras, emendas ou espaços em branco.

**§ 4º**  Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, a recusa será averbada pelo agente da autoridade.

**§ 5º** Aos delegatários e condutores dos serviços de transporte remunerado serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata a legislação do respectivo modal toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída.

**§ 6º** Ao proprietário do veículo utilizado para a prática de transporte clandestino incidirão todos os efeitos da penalidade administrativa, sem prejuízo de idêntica responsabilização do condutor, conforme o caso e na forma da legislação que disciplinar a matéria.

**§ 7º** Não sendo imediata a identificação do infrator, o delegatário do serviço de transporte remunerado poderá, no mesmo prazo recebido para a apresentação de defesa, indicar tal pessoa, na forma disciplinada na legislação municipal complementar.

**§ 8º** Findo o prazo do § 7º deste artigo sem a indicação, será o delegatário considerado o responsável único pela infração.

**§ 9º** A indicação de condutor não exime a responsabilidade administrativa do delegatário do serviço de transporte remunerado, conforme o tipo de infração praticada e os efeitos previstos para cada penalidade.

**Seção II**

**Das disposições gerais sobre a defesa e o recurso administrativo**

**Art. 11.** A defesa ou o recurso administrativo contra autuação lavrada pela EPTC deverá ser interposto, sempre, perante a EPTC, independentemente da competência para julgar referida no § 1º dos arts. 14 e 15 desta Lei.

**§ 1º** As defesas ou os recursos administrativos de múltiplas autuações por infração à legislação municipal, no âmbito da competência fiscalizatória da EPTC deverão ser interpostos em processos autônomos, sob pena de não recebimento do pedido.

**§ 2º** A apresentação de defesa ou de recurso administrativo de forma intempestiva implicará seu não conhecimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento.

**§ 3º** Conhecer-se-á da defesa ou do recurso administrativo erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar induvidosa a impugnação do ato.

**§ 4º** A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

**§ 5º** A apresentação de defesa ou recurso administrativo suspende os efeitos da penalidade.

**§ 6º** O recurso administrativo apresentado pelo autuado deverá guardar relação com os fundamentos da decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada.

**§ 7º** O deferimento da defesa ou do recurso administrativo ensejará o cancelamento da autuação.

**§ 8º** Fica a EPTC autorizada a disciplinar, por meio de resolução e havendo necessidade ou conveniência, as atribuições setoriais internas para a apreciação das defesas e recursos administrativos de sua competência.

**Art. 12.** Possuem legitimidade para a apresentação de defesa ou recurso administrativo:

I – o autuado devidamente identificado no auto de infração;

II – o delegatário do prefixo do transporte remunerado, relativamente a qualquer infração nele praticada;

III – o condutor do transporte remunerado de passageiros, exclusivamente:

a) nas autuações direcionadas unicamente a ele e sem a indicação de prefixo, e

b) nas autuações que, sendo dirigidas ao prefixo, a legislação expressamente atribuir penalidade concomitante para o condutor;

IV – o proprietário do veículo autuado por transporte clandestino.

**Parágrafo único.** A defesa ou recurso administrativo apresentado pelo condutor com base no inc. III, al. *b*, do *caput* deste artigo, quando cabível, deverá ser protocolada observando o prazo de notificação do delegatário do prefixo.

**Art. 13.** Das decisões administrativas cabe recurso administrativo**,** em face de razões de constitucionalidade, legalidade e mérito.

**§ 1º**  Da petição de recurso administrativo deverá constar:

I – a autoridade recorrida;

II – a indicação do processo administrativo em que consta a decisão recorrida;

III – o nome, a qualificação e o endereço do recorrente; e

IV – a exposição das razões e dos fundamentos da inconformidade.

**§ 2º**  O recurso administrativo será recebido com efeito suspensivo, salvo quando houver previsão legal em contrário ou da inexecução da penalidade puder resultar a ineficácia da decisão final.

**§ 3º** A decisão de recurso administrativo não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente.

**Seção III**

**Do procedimento ordinário**

**Art. 14.** O procedimento de defesa e de recurso administrativo para as infrações ordinárias praticadas pelos delegatários e condutores dos diversos modais do transporte remunerado de passageiros ou pelos proprietários e condutores de veículos autuados por transporte clandestino, observará as disposições desta Seção.

**§ 1º** Entende-se por infrações ordinárias aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da delegação do transporte remunerado ou de descadastramento da função de condutor do transporte.

**§ 2º** A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação ao delegatário ou condutor, mediante requerimento dirigido ao Diretor-Presidente da EPTC, a quem competirá a apreciação do requerimento.

**§ 3º** Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo essa sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

**§ 4º** Da aplicação da penalidade, caberá recurso administrativo, a ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante requerimento dirigido ao Diretor-Presidente da EPTC, a quem competirá a apreciação do requerimento em instância administrativa final.

**Seção IV**

**Do procedimento extraordinário**

**Art. 15.** Os procedimentos de defesa e de recurso administrativo para as infrações extraordinárias, quais sejam aquelas que impliquem a aplicação das penalidades de cassação da delegação ou descadastramento da função de condutor do transporte remunerado de passageiros observarão as disposições desta Seção.

**§ 1º** O delegatário ou condutor do transporte remunerado de passageiros contra o qual for instaurado processo administrativo de cassação da delegação ou de descadastramento da função de condutor poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, mediante requerimento escrito, a ser inicialmente submetido à área jurídica da EPTC e, posteriormente, ao Diretor-Presidente da EPTC, para julgamento.

**§ 2º** O escoamento do prazo sem a apresentação de defesa, ou seu desacolhimento, ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da delegação para o serviço de transporte e o descadastramento da função de condutor de serviço de transporte remunerado de passageiros.

**§ 3º** Da decisão pela procedência do processo caberá recurso administrativo escrito com efeito suspensivo, a ser protocolado junto à EPTC no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação.

**§ 4º** O julgamento da fase recursal será efetuado em decisão colegiada da Diretoria da EPTC, posteriormente submetida ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, para deliberação final.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DAS PENALIDADES, INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E

CERTIDÃO GERAL DE DÍVIDA

**Art. 16.**  Após a constituição definitiva da obrigação, e não tendo esta sido quitada pelo devedor no prazo estabelecido, cumprirá à EPTC proceder a cobrança mediante a propositura das ações judiciais cabíveis, inclusive por meio de execução fiscal caso inscrito o débito em dívida ativa, podendo encaminhar à protesto o documento de dívida e adotar outros procedimentos extrajudiciais cabíveis para a satisfação do crédito.

**Parágrafo único.** Fica a EPTC autorizada a não ajuizar ações de cobrança dos créditos não tributários previstos nesta lei, aplicando-se, como limite dessa dispensa, idêntico valor ao aplicado aos créditos tributários do Município.

**Art. 17.** Os valores inscritos ou não em dívida ativa informarão, por força desta Lei, a Certidão Geral de Débitos, a ser emitida pela EPTC, nos termos da regulamentação.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.**  Sem prejuízo de eventual decreto regulamentador desta Lei, a EPTC disciplinará, por meio de resolução, os procedimentos complementares relativos à dinâmica dos processos, ao auto de infração de transporte, à forma de promoção dos atos por meio eletrônico, à tramitação interna, à competência dos setores e aos procedimentos adotados em matérias específicas, entre outros.

**Art. 19.** As autuações da fiscalização de trânsito e transporte lavradas pelos guardas municipais em decorrência do convênio autorizado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 832, de 9 de março de 2018, serão remetidas pela Guarda Municipal à EPTC, para fins de:

I – análise de consistência e homologação pelo Diretor Presidente da EPTC, na condição de autoridade da fiscalização de trânsito e transporte do Município de Porto Alegre;

II – digitação e processamento dos autos de infração, notificação dos autuados, imposição das penalidades, baixa, arquivamento e demais atos administrativos aplicáveis à espécie.

**§ 1º** Não se aplicam às autuações referidas no *caput* deste artigo as disposições do art. 7º da Lei Complementar nº 832, de 2018, prevalecendo a incidência da legislação que normatiza a competência originária fiscalizada, qual seja:

I – o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - Lei nº 9.503, de 1997, e sua legislação correlata, nas autuações decorrentes da fiscalização do trânsito; e

II – a presente Lei Complementar, sua legislação correlata e as legislações específicas dos modais de transporte, nas autuações decorrentes da fiscalização de transporte.

**§ 2º** O convênio de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 832, de 2018, estabelecerá as obrigações, os procedimentos, a contraprestação e as demais cláusulas necessárias para a consecução do objeto referido no *caput* deste artigo.

**Art. 20.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei:

I – a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)-, e alterações posteriores;

II – a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), e alterações posteriores; e

III – a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 21.**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Ficam revogados:

I – os arts. 57, 58, 59, 60, 61, 64 e 65 da Lei nº 11.582, de 12 de fevereiro de 2014;

II – os arts. 19 e 20 da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016.

**J U S T I F I C A T I V A**

O presente Projeto de Lei tem por intento estabelecer normas gerais para o processo administrativo e normas especiais para a constituição de dívida não tributária no âmbito da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e revogar legislação sobre o tema.

Este projeto resulta diretamente da publicação da Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, que  estabeleceu normas similares para o processo administrativo e para a constituição de dívida no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional.

Ocorre que a Lei Complementar nº 790, de 2016, não obstante o aperfeiçoamento dos procedimentos utilizados pela Administração Direta, gerou reflexos negativos na atuação fiscalizatória da EPTC, uma vez que revogou dispositivos processuais da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 (Código de Posturas) que aplicavam-se nas autuações do transporte coletivo por ônibus e do transporte clandestino.

Assim, apresenta-se como o primeiro objetivo deste Projeto a edição de norma que volte a disciplinar o procedimentos de defesa e de recurso nas atividades supra referidas.

Mostra-se conveniente, ainda, aproveitar a presente oportunidade em que se está suprindo a lacuna legislativa acima para avançarmos no aperfeiçoamento da legislação aplicável à EPTC, objetivando uma atuação mais eficiente do Poder Público Municipal. Neste sentido, propõe-se unificar o procedimento de autuação, defesa e recurso em todos os modais de transporte remunerado (ônibus, lotação, táxi, escolar, clandestino e *apps*), vez que atualmente cada modal possui legislação com procedimentos e prazos próprios. A unificação pretendida, pois, tanto tem o intento de facilitar à autoridade pública a aplicação da norma como, ainda, trata-se de uma questão de justiça e isonomia com os administrados.

Dentre outras medidas propostas no Projeto se inserem a melhor descrição de direitos dos autuados, as medidas de celeridade processual (como a preferência pelas notificações por meio eletrônico) e o estabelecimento de deveres e prazos para a Administração.

Sinale-se, ainda, que o presente Projeto de Lei foi elaborado tomando como referência a estrutura e os institutos dispostos na Lei Complementar nº 790, de 2016, efetuando, por certo, as adequações necessárias para ajustar o texto à realidade e à ação fiscalizatória da EPTC, vez que nesta prepondera a relação contratual entre Poder Público e prestadores de serviços públicos ou de utilidade pública, enquanto naquela lei complementar prepondera a relação entre Administração e administrados.

Este Projeto de Lei Complementar se insere na perspectiva assentada pela Constituição da República, art. 5º, inc. LV, segundo o qual aos litigantes em processos administrativos e os acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Esta é a proposição que nos cumpre apresentar, de modo a implantaremos um modelo de processo administrativo mais célere, eficaz, moderno e transparente, em prol de todos os cidadãos do Município de Porto Alegre.